3.1. FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS À PRIMEIRA AQUISIÇÃO DE UM NAVIO DE PESCA

*O presente formulário deve ser utilizado pelos Estados-Membros para a notificação dos auxílios à primeira aquisição de um navio de pesca, tal como descritos na parte II, capítulo 3, secção 3.1, das Orientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura[[1]](#footnote-1) («Orientações»).*

1. Queira confirmar que a medida estabelece que os navios de pesca da União que beneficiem de um auxílio não serão transferidos nem serão objeto de uma mudança de pavilhão para fora da União durante, pelo menos, cinco anos a contar do pagamento final do auxílio.

sim  não

1.1. Caso a resposta seja afirmativa, queira indicar a ou as disposições relevantes na base jurídica.

……………………………………………………………………………….

2. Queira confirmar a quem podem ser concedidos auxílios ao abrigo da medida:

(a)  uma pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade à data de apresentação do pedido de auxílio e que tenha trabalhado, pelo menos, cinco anos como pescador ou adquirido qualificações adequadas

(b)  pessoas coletivas detidas a 100 % por uma ou mais pessoas singulares que preencham individualmente as condições estabelecidas na alínea a)

(c)  em caso de primeira aquisição conjunta de um navio de pesca, várias pessoas singulares que preencham individualmente as condições estabelecidas na alínea a)

(d)  em caso de aquisição da propriedade parcial de um navio de pesca, uma pessoa singular que preencha as condições estabelecidas na alínea a) e que se considere ter direitos de controlo sobre esse navio através da propriedade de, pelo menos, 33 % do navio ou das ações no navio, ou uma pessoa coletiva que preencha as condições estabelecidas na alínea b) e que se considere ter direitos de controlo sobre esse navio através da propriedade de, pelo menos, 33 % do navio ou das ações no navio

2.1. Queira identificar a ou as disposições da base jurídica que correspondem à casa selecionada em resposta à pergunta.

………………………………………………………………………………….

3. Nos termos do ponto 245, alínea a), das Orientações, os navios de pesca devem pertencer a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-2) tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento («relatório nacional»). Nos termos do ponto 226 das Orientações, o procedimento e as condições estabelecidos nos pontos 225 a 227 da parte II, capítulo 2, secção 2.2., das Orientações, são aplicáveis para efeitos do ponto 245, alínea a). Nesse contexto, queira responder às seguintes perguntas:

*Caso a medida diga respeito à pesca interior, não é necessário responder às perguntas 3.1 a 3.2.6.1.*

3.1. Quando foi elaborado o último relatório nacional antes da data de concessão do auxílio?

…………………………………………………………………………………….

3.1.1. Queira fornecer a ligação para o último relatório nacional ou anexá-lo à notificação.

……………………………………………………………………………………….

3.2. Queira confirmar que estão preenchidas as seguintes condições para a concessão dos auxílios:

3.2.1. O relatório nacional foi apresentado até 31 de maio do ano N[[3]](#footnote-3)?

sim  não

3.2.2. Queira confirmar que o relatório nacional apresentado no ano N e, em especial, a avaliação do equilíbrio nele apresentada, foi elaborado com base nos indicadores biológicos, económicos e de utilização dos navios definidos nas orientações comuns[[4]](#footnote-4) a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

sim  não

Queira ter em conta que não pode ser concedido qualquer auxílio se o relatório nacional e, em especial, a avaliação do equilíbrio nele apresentada, não tiver sido elaborado com base nos indicadores biológicos, económicos e de utilização dos navios definidos nas orientações comuns a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

3.2.3. O relatório nacional apresentado no ano N demonstra que existe um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca no segmento da frota a que o novo navio pertence?

sim  não

3.2.4. Queira explicar de que forma o relatório nacional foi tido em conta na conceção da medida e como é alcançado o equilíbrio.

……………………………………………………………………………………….

3.2.5. Queira confirmar que a Comissão não pôs em causa, até 31 de março do ano N+1:

(a)  a conclusão do relatório nacional apresentado no ano N

(b)  a avaliação do equilíbrio constante do relatório nacional apresentado no ano N

3.2.6. Queira confirmar que a medida estabelece que o auxílio só pode ser concedido com base no relatório nacional apresentado no ano N até 31 de dezembro do ano N+1, ou seja, no ano seguinte ao ano de apresentação do relatório.

sim  não

3.2.6.1. Caso a resposta seja afirmativa, queira indicar a ou as disposições relevantes na base jurídica.

…………………………………………………………………………………

4. Queira confirmar que a medida estabelece que os navios de pesca devem estar equipados para atividades de pesca e ter um comprimento fora a fora não superior a 24 metros.

sim  não

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, queira indicar a ou as disposições relevantes na base jurídica.

………………………………………………………………………………….

5. Queira confirmar que a medida estabelece que o auxílio só pode ser concedido em relação a um navio de pesca que tenha estado registado no ficheiro da frota de pesca da União durante, pelo menos, os três anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de auxílio, caso se trate de um navio de pequena pesca costeira, e durante, pelo menos, cinco anos civis, caso se trate de outro tipo de navio.

sim  não

5.1. Caso a medida diga respeito à pesca interior, queira confirmar que a medida estabelece que o auxílio só pode ser concedido em relação a um navio de pesca que tenha estado em serviço, em conformidade com o direito nacional, durante, pelo menos, os três anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de auxílio, caso se trate de um navio de pequena pesca costeira, e durante, pelo menos, cinco anos civis, caso se trate de outro tipo de navio.

sim  não

5.2. Caso a resposta à pergunta 5 ou à pergunta 5.1 seja afirmativa, queira indicar a ou as disposições relevantes na base jurídica.

…………………………………………………………………………………….

6. Queira confirmar que a medida estabelece que o auxílio só pode ser concedido em relação a um navio de pesca que tenha estado registado no ficheiro da frota de pesca da União no máximo durante os 30 anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de auxílio.

sim  não

6.1. Caso a medida diga respeito à pesca interior, queira confirmar que a medida estabelece que o auxílio só pode ser concedido em relação a um navio de pesca que tenha entrado em serviço, em conformidade com o direito nacional, no máximo nos 30 anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de auxílio.

sim  não

6.2. Caso a resposta às perguntas 6 ou 6.1 seja afirmativa, queira indicar a ou as disposições relevantes na base jurídica.

………………………………………………………………………………….

7. Queira confirmar que os custos elegíveis só incluem os custos diretos e indiretos relacionados com a primeira aquisição de um navio de pesca.

sim  não

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, queira indicar a ou as disposições relevantes na base jurídica.

………………………………………………………………………………….

7.2. Queira fornecer uma descrição pormenorizada dos custos elegíveis ao abrigo da medida.

………………………………………………………………………………….

8. Queira confirmar que a medida estabelece que a intensidade máxima do auxílio não excede 40 % dos custos elegíveis.

sim  não

8.1. Queira indicar a ou as intensidades máximas do auxílio aplicáveis ao abrigo da medida:

………………………………………………………………………………….

8.2. Queira identificar a ou as disposições da base jurídica que estabelecem a(s) intensidade(s) máxima(s) do auxílio ao abrigo da medida.

………………………………………………………………………………….

OUTRAS INFORMAÇÕES

9. Queira indicar outras informações consideradas pertinentes para a apreciação da medida ao abrigo da secção correspondente das Orientações.

…………………………………………………………………………………….

1. JO C 107 de 23.3.2023, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22). [↑](#footnote-ref-2)
3. Queira consultar os pontos 225 e 226 das Orientações que descrevem as sequências do relatório nacional apresentado no ano N e a possibilidade de a Comissão atuar até 31 de março do ano N+1. [↑](#footnote-ref-3)
4. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Diretrizes para a análise do equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca em virtude do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas [COM(2014) 545 final]. [↑](#footnote-ref-4)